



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Juizado Especial Federal Cível Taubaté

Rua Francisco Eugenio de Toledo, 236 - Centro - CEP 12050-010

Taubaté/SP Fone: 12 - 36095600

TERMO Nr: 6330001340/2020 PROCESSO Nr: 0000162-94.2020.4.03.6330 AUTUADO EM 30/01/2020 ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: [REDAÇÃO] ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/01/2020 16:42:53 DATA: 03/02/2020

DECISÃO

<#Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada por [REDAÇÃO] em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Alega o autor, em síntese, que a "companheira do autor, [REDAÇÃO], faleceu em 19/10/2019, no dia do parto do segundo filho do casal, [REDAÇÃO]. Em razão do óbito de sua companheira, o autor assumiu integralmente os cuidados com o filho recém-nascido, razão pela qual requereu junto à Autarquia Previdenciária, o benefício de salário-maternidade".

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão no que se refere às parcelas vincendas do benefício.

Fundamento.

O benefício previdenciário de salário-maternidade é previsto na Lei 8.213/1991:

Art. 71. O salário -maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de .2003)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:





(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, nos termos da lei, tem-se que é benefício devido à segurada que comprove a satisfação ao requisito de carência e pelo período de 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Note-se que a lei utiliza a palavra "segurada" como o próprio nome do benefício faz referência à "maternidade", ou seja, à figura feminina, que é quem passa pelo processo gestacional e de parto, e também quem, usualmente, fica encarregado da maior parte dos cuidados ao recém-nascido.

Entretanto, como mencionado, o cuidado ao recém-nascido pela mãe é a situação usual, e por isso foi a norma a ela direcionada, mas existem exceções.

Uma exceção ocorre no caso de adoção ou guarda judicial, sendo que neste caso há previsão legal de que o titular do benefício pode ser segurado ou segurada:

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Outra exceção é aquela em que a mãe que cumpriu os requisitos para a obtenção do benefício de salário-maternidade (qualidade de segurado, carência) falece no momento ou logo após o parto, ou seja, antes do final do período de vigência do salário-maternidade, sendo que também neste caso há previsão legislativa de que o beneficiário pode ser segurada ou segurado, desde que a falecida tivesse a qualidade de segurado:

*Art. 71 -B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, **ao cônjuge ou companheiro sobrevivente** que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)*

(...)

Entretanto, existem outras situações excepcionais nas quais outra pessoa pode ter que assumir a posição de exclusivo encarregado dos cuidados ao recém-nascido, como, por exemplo, o pai viúvo segurado, no caso de falecimento da mãe que não cumpriu os requisitos para a obtenção do benefício de salário-maternidade (qualidade de segurado, carência), no momento ou logo após o parto.





Esta hipótese não foi contemplada com edição de lei até o momento.

Ocorre que cabe interpretação teleológica da regra jurídica estampada no art. 71 da Lei 8.213/1991, para que dela seja extraída a norma adequada, devendo-se, ainda, conformá-la às normas e aos princípios constitucionais vigentes.

Assim, cabe considerar que a referida norma viabiliza meio de subsistência ao cuidador primário do recém-nascido, tendo a norma identificado a figura da mãe, afastando-o de seu trabalho habitual e fornecendo renda mensal equivalente, de modo a se concentrar na importante tarefa de promover os cuidados iniciais da vida de seu filho.

Neste sentido, tem-se que embora o titular do benefício previsto pela lei seja a mãe, que acaba por ser preservada física e psicologicamente para a atividade materna, esta não é a única tutelada pelo benefício, pois não há dúvida de que o maior beneficiado é próprio recém-nascido, visto que depende totalmente de cuidados de terceiros para sua sobrevivência. Ou seja, trata-se primordialmente da **proteção da criança**.

Sob esta ótica, não há outra alternativa razoável do que considerar que o pai viúvo segurado, tendo a mãe falecido antes do prazo de 120 dias do parto, tem o direito por extensão analógica de usufruir do benefício de salário-maternidade integralmente ou pelo tempo restante do benefício, de modo a permitir que cumpra sua obrigação de criação do filho.

No mais, a Constituição da República de 1988 estabelece como direito social a proteção à maternidade e à infância (Art. 6º), de modo que a mencionada interpretação da lei se encontra plenamente apoiada pelo direito constitucional pátrio, servindo como meio de proteção ao recém-nascido, que de outra forma pode ver em risco seu desenvolvimento.

Note-se que a Constituição, ainda, estabelece que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Art. 226) e que “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade **formada por qualquer dos pais e seus descendentes**” (Art. 226, § 4º), sendo que a interpretação retro prestigia tais normas também, pois o pai viúvo com o seu filho é uma entidade familiar prevista na norma constitucional.

Com relação à família, anoto ainda que resta estabelecido na Constituição que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Art. 226, § 5º), sendo que na ausência da última o homem assume integralmente o papel de cuidador de seus filhos.

Neste ponto, destaco o caput do art. 5º da Constituição da República, no qual está insculpido o princípio da isonomia formal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Observe-se que como a mãe, além de ter que se recuperar do parto em si, é a pessoa que usualmente se incumbe dos cuidados com o recém-nascido, tem-se diferenciação usual fática razoável para a diferenciação legislativa de tratamento estabelecida pela lei, que direcionou o benefício para a mãe, não para o pai.

Contudo, no caso do pai viúvo ter que realizar os cuidados iniciais do recém-nascido





devido à morte da mãe, aquele acaba por assumir papel antes a ela destinado, de modo que privá-lo do benefício de salário-maternidade nessa hipótese implicaria violação ao princípio da isonomia formal, pois a diferenciação fática presumida pela norma e que é o pressuposto para a diferenciação normativa nela prevista não subsiste.

Ainda à luz do princípio da isonomia, se não se exige que o pai da criança tenha qualidade de segurado para a concessão do benefício a mãe, não se mostra razoável exigir que a mãe falecida tivesse a qualidade de segurado para concessão do benefício ao pai do recém-nascido.

Nesse aspecto, como bem ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (Celso A. B. Mello, Elementos de direito administrativo, 1986, p. 230):

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

No mesmo sentido as lições de Paulo Bonavides, in Curso de Direito Constitucional , 16ª edição, editora Malheiros, 2005. pag. 288/289:

"As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se inserem se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regímen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda sua extensão, substancialmente, plenitude e abrangência."

Desse modo, a concessão do benefício em questão, em situações excepcionais e devidamente comprovadas não tem por finalidade criar um novo benefício, mas determinar uma necessária ampliação das suas hipóteses para atender aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

Assim, conluo, por extensão analógica ao art. 71 da Lei 8.213/1991, que o pai viúvo segurado, no caso de falecimento da mãe no momento ou logo após o parto, faz jus ao benefício de salário-maternidade na qualidade de beneficiário, ainda que esta (genitora falecida) não tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício de salário-maternidade.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. ÓBITO DA GENITORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO GENITOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA. 1 No caso de falecimento da mãe da criança, o cônjuge sobrevivente tem direito ao salário maternidade. 2. O benefício de salário maternidade é concedido em favor da criança, nos seus primeiros meses de vida, para ter suas necessidades providas, nos termos dos Arts. 6º e 227, da CF. 4. Em respeito ao princípio da isonomia, sendo o





autor, cônjuge viúvo, segurado do RGPS, é de se conceder o benefício de salário maternidade. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC. 8. Apelação provida em parte.

(ApCiv 0016719-18.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020.)

Destaco, ainda, trecho do voto do relator no julgamento supra, o qual foi aprovado por unanimidade:

(...) APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016719-18.2017.4.03.9999 RELATOR: Gab. 34 DES. FED. BAPTISTA PEREIRA (...) R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em autos de ação de conhecimento na qual se busca a concessão do benefício de salário maternidade para o pai da criança Lívia Serotini de Araújo, nascida em 13/06/15, em decorrência do óbito da mãe da criança na data do parto. Nos autos do agravo de instrumento, autuado sob o nº 002379321.2015.4.03.0000, foi deferida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 189). O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Apela o autor, pleiteando a reforma da r. sentença. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016719-18.2017.4.03.9999 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA APELANTE: GILMAR ESTEVO DE ARAUJO Advogado do(a) APELANTE: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: V O T O O autor é pai da criança Lívia Serotini de Araújo, nascida em 13/06/15 (fl. 30Vº) e pleiteia o salário maternidade, tendo em vista que a mãe da criança e sua esposa, Michele Serotini de Araújo, faleceu na data do parto de sua filha (fl. 29). Dispõe o Art. 71-B, da Lei 8.213/91: Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do saláriomaternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) § 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) § 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) III - 1/12 (um doze avos) da soma





dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (

Vigência) § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) No caso de morte da mãe da criança, o cônjuge sobrevivente tem direito ao salário maternidade. O autor é segurado da Previdência Social, como se vê do CNIS de fl. 81. O INSS alega que a falecida mãe da criança, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurada, vez que o último vínculo ocorreu em 15/09/12 (fl. 86). Todavia, o autor, viúvo e pai da criança, é segurado do RGPS e o benefício é concedido em favor da criança, nos seus primeiros meses de vida, para ter suas necessidades providas, nos termos dos Arts. 6º e 227, da CF. Imagine-se a situação inversa e comum, da trabalhadora que tem direito ao salário maternidade. Não se exige que o seu cônjuge ou companheiro detenha também a qualidade de segurado para a concessão do benefício. Assim, em razão do princípio da isonomia, faz jus ao benefício o autor, cônjuge viúvo, ao benefício de salário maternidade conforme julgados abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE. ÓBITO DA GENITORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM NOME DO GENITOR. POSSIBILIDADE.

PROTEÇÃO DA CRIANÇA. ANALOGIA. ARTIGO 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. - O salário-maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, por igual período. - O direito da adotante ao salário maternidade foi inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002. - O legislador promoveu, por meio da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, a equiparação do período de gozo do benefício em relação a todos os casos de adoção infantil, superando o critério anterior, que estabelecia menor tempo de recebimento do auxílio quanto maior fosse a idade do adotado. - Os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício. - Possibilidade de aplicação dos expedientes previstos no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei nº 12.376/2010. - Na hipótese em que a mãe venha a falecer,

considerando-se o interesse da criança em ter suas necessidades providas, possível a concessão do benefício, por analogia, ao pai, ora viúvo, concretizando-se a garantia prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Apelação do INSS improvida. (TRF3, 8ª Turma, AC 0001236 -30.2012.4.03.6116, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26/05/2014, DJ 06/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE PARA O PAI DAS CRIANÇAS. ANALOGIA. I - Considerando-se que o salário-maternidade não é um benefício destinado à mãe segurada, mas sim à proteção da criança em seus primeiros meses de vida, impõe -se ratificar o entendimento do r. Juízo a quo, no sentido de que aplica-se in casu o princípio constitucional da isonomia para que a criança que não pode ter os cuidados e a atenção de sua mãe em seu início de vida, possa receber esses cuidados de seu pai, que não seriam integrais, caso não lhe fosse concedido o benefício em epígrafe. II - Apelação do INSS improvida. (TRF3, 10ª Turma, AC 0001684-04.2011.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21/05/2013, DJ 29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LICENÇA-PATERNIDADE NOS MOLDES DO SALÁRIOMATERNIDADE. CONCESSÃO DA TUTELÇA ANTECIPADA MANTIDA. ARTIGO 273 E INCISOS DO CPC. ARTIGOS 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a situação sui





generis em que o autor se encontra e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade). 2- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 3 - No caso concreto, deve ser levado em conta o verdadeiro objetivo da licença-maternidade e do salário-maternidade que é a proteção do menor. Nada mais razoável que conceder o benefício previdenciário ao pai viúvo, que se deparou com um filho recém-nascido, alijado da proteção e dos cuidados maternos pelo óbito da mãe, sua companheira, em decorrência de complicações pós-parto. 4- Nesta situação, este pai deverá exercer além de suas funções, também as funções que seriam esperadas de sua esposa, em esforço hercúleo para suprir tal ausência, tanto fisicamente quanto emocionalmente, nos cuidados ao seu filho, que agora depende única e exclusivamente do agravado, em todos os aspectos. 5 - O art. 226 da CF estabelece que a família, base da sociedade, goza da proteção especial do Estado. A proteção à infância faz parte dos Direitos Sociais, expressos no Art. 6º da Carta Magna. 6-

Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, AI 0036057 - 75.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/10/2013, DJ 30/10/2013) Destarte, é de se reformar a r. sentença, devendo o réu conceder ao autor o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Lívia Serotini de Araújo, ocorrido em 13/06/15, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. Tendo em vista o descumprimento pelo réu da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, autuado sob o nº 0023793 21.2015.4.03.0000, independentemente do trânsito, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da parte autora, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cumprimento deste julgado. Não há de se falar em aplicação de multa diária em razão do descumprimento da tutela, vez que a sentença foi de improcedência e substituiu a decisão do agravo de instrumento. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reconhecer o direito ao benefício de salário maternidade. É o voto. E

M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. ÓBITO DA GENITORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO GENITOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA. 1 No caso de falecimento da mãe da criança, o cônjuge sobrevivente tem direito ao salário maternidade. 2. O benefício de salário maternidade é concedido em favor da criança, nos seus primeiros meses de vida, para ter suas necessidades providas, nos termos dos Arts. 6º e 227, da CF. 4. Em respeito ao princípio da





isonomia, sendo o autor, cônjuge viúvo, segurado do RGPS, é de se conceder o benefício de salário maternidade. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC. 8. Apelação provida em parte. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Decima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ainda:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-PATERNIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PROTEÇÃO À INFÂNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA DO ART. 71 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

(Recursos 0510555 -52.2012.4.05.8300, Paulo Roberto Parca de Pinho, TRF1 PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::26/02/2015 - Página N/I.) Segue trecho do voto da

decisão supra:

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença de procedência que deferiu salário-maternidade ao genitor, demandante. Insurge-se o INSS, alegando, em síntese: a ausência de previsão legal para o pagamento do benefício ao genitor; a ausência de comprovação da qualidade de segurada da falecida; ausência de prévia fonte de custeio do benefício. No caso dos autos, o demandante, segurado do regime geral da previdência social, sofreu o falecimento da esposa um dia após o nascimento do segundo filho do casal, conforme se verifica nas certidões constantes no anexos 04 e 05. Além de ter sofrido a perda prematura da mãe, a criança nasceu com problemas de saúde, necessitando de tratamento médico e fisioterápico. É certo que a Lei n. 8.213/91 apenas previu o pagamento do salário-maternidade à segurada mulher.

Entretanto, é necessário ir além da letra fria da lei e atentar para os fins da norma, numa interpretação teleológica. O demandante é pai viúvo, único responsável pela tutela e bem-estar do filho. É de conhecimento geral a atenção e cuidado extraordinários que um recém-nascimento precisa, mormente no caso dos autos, em que houve complicações no parto, precisando o menor de cuidados médicos e fisioterápicos. Em casos tais, há de se garantir o tempo livre e dedicação exclusiva do pai, em tempo idêntico ao que seria concedido à mãe, caso tivesse sobrevivido e fosse segurada. O acompanhamento e presença do responsável são imprescindíveis para a sobrevivência do bebê. Além disso, é importante ter em mente que a proteção à infância é um direito social inserido no rol dos direitos fundamentais, cumprindo ao Estado garantir





ativamente as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças. Tal desenvolvimento é assegurado mediante a convivência da criança no meio familiar e social e principalmente pelo carinho e atenção dos pais na fase da mais tenra idade, época em que a sobrevivência daquela depende totalmente destes. Disso resulta que, ausente a mãe, como destinatária natural do benefício, mas presente o pai, que assumiu, em face da viuvez prematura, os cuidados com a criança, é ele também destinatário, por substituição, do salário-maternidade. Essa conclusão também pode ser extraída de forma direta da norma do art. 227 da Constituição Federal que, ao partilhar a responsabilidade pela vida dos menores entre pais, sociedade e Estado, permite sem dúvida uma leitura extensiva do texto do art. 71 da Lei 8.213/91, para amoldar o seu texto a situações excepcionais como a dos autos. Neste sentido, há os seguintes precedentes: "SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERENTE O PAI VIÚVO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. Conquanto mencione o art. 71 da Lei 8.213/91 que o salário-maternidade é destinado apenas à segurada, situações excepcionais, como aquela em que o pai, viúvo, é o responsável pelos cuidados com a criança em seus primeiros meses de vida, autorizam a interpretação ampliativa do mencionado dispositivo, a fim de que se conceda também ao pai o salário-maternidade, como forma de cumprir a garantia constitucional de proteção à vida da criança, prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Recurso do autor provido." (2ª Turma Recursal do Paraná RECURSO CÍVEL nº 5002217 -94.2011.404.7016/PR, decisão por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes) ""SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERENTE O PAI VIÚVO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. Conquanto mencione o art. 71 da Lei 8.213/91 que o salário-maternidade é destinado apenas à segurada, situações excepcionais, como aquela em que o pai, viúvo, é o responsável pelos cuidados com a criança em seus primeiros meses de vida, autorizam a interpretação ampliativa do mencionado dispositivo, a fim de que se conceda também ao pai o salário-maternidade, como forma de cumprir a garantia constitucional de proteção à vida da criança, prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Recurso do autor provido." (RECURSO CÍVEL Nº 5002217 -94.2011.404.7016/PR, por maioria, julgado em 28/02/2012, Relator: Guy Vanderley Marcuzzo- TRF 1ª Região). "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE PARA O PAI DAS CRIANÇAS. ANALOGIA. I - Considerando-se que o salário-maternidade não é um benefício destinado à mãe segurada, mas sim à proteção da criança em seus primeiros meses de vida, impõe-se ratificar o entendimento do r. Juízo a quo, no sentido de que aplica-se in casu o princípio constitucional da isonomia para que a criança que não pode ter os cuidados e a atenção de sua mãe em seu início de vida, possa receber esses cuidados de seu pai, que não seriam integrais, caso não lhe fosse concedido o benefício em epígrafe. II Apelação do INSS improvida." (TRF -3 - AC: 1684 SP 0001684 -04.2011.4.03.6127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/05/2013, DÉCIMA TURMA). "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ÓBITO DA GENITORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM NOME DO GENITOR. POSSIBILIDADE. - O salário-maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. - O direito da adotante ao salariomaternidade foi inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002. - Os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que, nos casos de adoção, se presume a menor necessidade de auxílio quanto maior for a idade do adotado. Não se trata apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à mãe biológica, nos moldes da redação





original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à palavra maternidade conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, e ressaltando-se o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela Constituição, no artigo 227, e instituído como dever da família. - Possibilidade de aplicação dos expedientes previstos no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei nº 12.376/2010. - Na hipótese em que a mãe venha a falecer, considerando-se o interesse da criança em ter suas necessidades providas, possível a concessão do benefício, por analogia, ao pai, ora viúvo, concretizando-se a garantia prevista no artigo 227 da Constituição Federal. - O benefício é previsto na legislação previdenciária, por prazo determinado, com sua respectiva fonte de custeio, e foi concedido a segurado (contribuinte) do Regime Geral. - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF -3 - AI: 27307 SP 0027307 - 84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/ 2013, OITAVA TURMA) Adotando o entendimento acima, não merece reforma a sentença. Recurso inominado improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a PRIMEIRA TURMA RECURSAL Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO Juiz Federal Relator

No caso concreto, resta comprovado o nascimento do filho do autor, chamado [REDACTED], no dia 19/10/2019 (fl. 05 do evento 04), sendo que sua mãe, [REDACTED], faleceu no mesmo dia (fl. 04 do evento 04).

Outrossim, comprovada a qualidade de segurado e carência com relação ao autor, conforme anotação em CTPS (fl. 11 do evento 04) e pelo extrato CNIS juntado aos autos, pelo qual verifica-se existência de vínculo empregatício de 16/03/2010 a 12/2019 (última remuneração).

Ainda, verifico que não consta no extrato CNIS de [REDACTED] juntado aos autos informação de salário-maternidade, seja deferido, seja indeferido, em razão do nascimento aqui tratado, mas somente salário-maternidade percebido em ocasião anterior, com DIB em 08/01/2016.

Note-se que, conforme fundamentação supra, não se exige o cumprimento de requisitos por parte da mãe, como qualidade de segurado e carência, pois os requisitos neste caso são observados com relação ao pai, que pleiteia o benefício em seu nome.

Note-se que neste feito não há necessidade de comprovação da união estável alegada pelo autor com relação a [REDACTED], considerando que o fundamento para a sua concessão, no caso, relaciona-se com a paternidade de [REDACTED] e com o falecimento de sua mãe no dia do parto, ambos os fatos comprovados documentalmente, bem como da sua necessidade de providenciar os cuidados necessário ao recém-nascido, esta presumida.

Nestes termos, neste juízo de cognição sumária, considero que há demonstração da





probabilidade do direito, ao tempo em que o **perigo da demora** é inerente ao caráter alimentar do benefício e presumida pela situação exposta, de modo que é caso de concessão da medida liminar pleiteada.

Há que se atentar, todavia, que em caso de procedência no feito a DIB do benefício será fixada na data do nascimento do filho do autor, sendo que o pagamento das prestações em atraso deverá obedecer ao procedimento legal, com a expedição de RPV, sendo objeto de decisão liminar somente as prestações vincendas.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada** para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício salário-maternidade a favor do autor **a partir da ciência da presente decisão**.

Oficie-se ao INSS (APSDJ Taubaté) para cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 15 dias, considerando a urgência do caso, esclarecendo que serão devidas ao segurado, por força desta liminar, **somente as prestações vincendas, contadas a partir da ciência desta decisão**.

Deixo de determinar expedição de ofício ao INSS, pois a cópia do procedimento administrativo já foi juntada aos autos (evento 04).

CITE-SE.

Intimem-se.#>

CARLA CRISTINA FONSECA JORIO
Juiz(a) Federal

